

MUNICIPIO DE ITAPOA
Processo Digital
Guia Tramitação Coletiva
Cód. Lote: 1972 diversas Observacoes: 0



Informações do Lote

Número do Lote: 72/2019
Centro de Custo Destino: 05.001.024 - LICITACOES E CONTRATOS
Data de Movimentação: 24/01/2019 17:54
Observação: TRAMITE
Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral			
955/2019	ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	IMPUGNACAO DE LICITACAO
Centro de Custo Origem: 05.001.052.004 - Div Atendimento Público			
951/2019	M. CORNELLI BERTINATTO	LICITACOES E CONTRATOS	RECURSOS

Quantidade de Processos: 2

Data: 24/01/2019

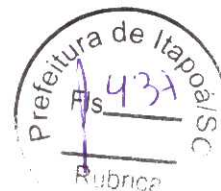
Hora: 17:56

Assinatura/Carimbo: _____



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Processo: N° 955/2019
Cód. Verificador: 4QUZ

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA


Requerente: 597864 - ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
CPF/CNPJ: 09.008.659/0001-69
Endereço: RUA DEP LEOBERTO LEAL, nº 70 CEP: 88.110-055
Cidade: São José Estado: SC
Bairro: BARREIROS
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 24/01/2019 17:20
Previsão: 08/02/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.


ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

Requerente



Recebido


IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Funcionário(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - ESTADO DE SANTA CATARINA

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROT. - OTOCOLO
955
24/01/19 *Sim*
m. de Itapoá - SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 153/2018

CONCORRÊNCIA N. 03/2018

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.008.659/0001-69, com endereço eletrônico energiluz@energiluz.com.br, com sede na Rua Abelardo Manoel Peixer, n. 70, Barreiros, CEP 88.110-055, São José, Santa Catarina, vem, por seu representante legal, Senhor Eligio José Schmitt, certidão simplificada anexa, com fundamento nas normas contidas no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c item 4.2 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

A teor da norma contida no texto do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o licitante interessado poderá impugnar os termos do edital de licitação perante a administração até dois dias úteis antes da data pré-fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (quando se tratar da modalidade concorrência), em razão da existência de eventuais falhas que viciem o edital.

Eis a dicção do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[...]

O item 4.2 do instrumento convocatório faz remissão à regra mencionada, estabelecendo o procedimento de protocolo da insurgência, determinando local e horário específicos.

Portanto, considerando que o edital da Concorrência nº03/2018 prevê que a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 28 de janeiro de 2019, às 14h00min, percebe-se que o prazo final para a apresentação de impugnação pelos licitantes é o dia 24 de janeiro de 2019, razão pela qual a presente insurgência goza de plena tempestividade, devendo ser conhecida e, ao final, provida, para modificar os termos do instrumento convocatório objurgado, pelas razões adiante expostas.

2. ITEM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Itapoá/SC deflagrou processo licitatório, na modalidade Concorrência, sob o nº 03/2018, com o fito de contratar empresa de engenharia para promover a gestão da iluminação pública municipal, descrevendo, no instrumento convocatório, o objeto do certame nos seguintes termos:

1. DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a Gestão da Iluminação pública do Município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação

de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias, e eventuais prorrogações amparadas na legislação, conforme especificações contidas neste Projeto e demais documentos anexos.

1.1 Todos os materiais a serem empregados na execução do objeto deverão ser fornecidos pela contratada, bem como, todos os custos de aquisição e transporte. Os materiais e serviços prestados deverão ser da melhor qualidade, obedecendo às especificações e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, normas pertinentes e vigentes do Município, CLLESC Distribuição S.A., INMETRO, bem como as relativas à Segurança e Medicina no Trabalho, e ao Trânsito.

1.1.2. Fazem parte deste objeto, o memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma de desembolso, integrantes ao edital. (Destacou se)

De acordo com as normas que regem as contratações públicas, é certo que a Administração Pública só pode exigir os documentos imprescindíveis para aferição da qualificação técnica e jurídica das licitantes, de modo a se assegurar que a futura contratada possua condições técnicas e jurídicas de executar o objeto licitado de forma que atenda o interesse público. Todavia, esse múnus não foi observado no caso em tela, já que o Município de Itapoá se equivocou ao exigir documentos desnecessários e que não se coadunam com o objeto licitado, restringindo a competitividade do certame e, por consequência, inobservando o interesse público, de acordo com o que restará evidenciado a seguir.

2.1. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

O item 7.6.4 do edital impugnado refere-se às exigências relativas à qualificação técnica consideradas necessárias pela Administração para a participação de empresas interessadas no certame. Especificamente, os subitens 7.6.4.2., 7.6.4.2.1 e 7.6.4.3 tratam das exigências necessárias para comprovação de capacidade técnico-operacional e o subitem 7.6.4.5. elenca requisitos para comprovação de capacitação técnico-profissional, conforme se pode inferir da redação dos dispositivos abaixo colacionados:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;

5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

7.6.4.2.1. Para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos nos subitens "2" e "4" acima, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida para cada serviço,

7.6.4.3. Especificamente para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos no subitem "1" acima, pela natureza e complexidade dos serviços de engenharia, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida, mas desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

[...]

7.6.4.5. - Comprovação técnico profissional, em nome do profissional, através de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CAT - Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrados no CREA, comprovando a execução de serviços semelhantes em características, com acervo técnico por execução, direção ou supervisão dos serviços, sem a exigência de quantidades mínimas ao objeto deste edital de forma continuada, conforme segue:

1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município;

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes;

3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;

4 - Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED 5 - Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online;

Conforme aduzido, os subitens acima transcritos relacionam à qualificação técnico-operacional e técnico profissional, regidas, principalmente, pelas disposições do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Além de outras regras, os dispositivos que compõem o artigo 30 do mencionado estatuto normativo disciplinam que a comprovação de aptidão para desempenho

de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º), limitando as exigências à comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, adstritas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, § 1º, I), aludindo, ainda, à necessidade de as parcelas consideradas de maior relevância técnica e valor significativo serem definidas no instrumento convocatório (art. 30, § 2º).

Essa é a dicção das regras dispostas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, consoante se pode observar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

{Destacou se}

Como se verifica da redação dos dispositivos, as exigências depreendidas dos subitens 7.6.4.2., 7.6.4.2.1, 7.6.4.3 e 7.6.4.5. do instrumento convocatório possuem o condão de restringir a competitividade da licitação, pois além de o edital fixar quantitativos mínimos a

serem comprovados pelas licitantes, afronta duplamente a Lei de Licitações ao não dispor sobre as parcelas consideradas de maior relevância, já que a norma disciplinadora (art. 30, § 1º, I e § 2º) de tal exigência é suficientemente clara ao prelecionar que a comprovação de aptidão técnico profissional ou técnico operacional, isto é, os atestados de capacidade técnica e as respectivas certidões de acervo técnico, somente poderão ser exigidos das parcelas consideradas de maior relevância, devendo o edital obrigatoriamente indicá las expressamente.

Nota-se que, os quantitativos mínimos exigidos no subitem 7.6.4.2. afrontam diretamente o consignado no artigo 30, § 1º, I e § 2º da Lei de Licitações, na medida em que tal exigência não se encontra respaldada por norma editalícia estabelecendo quais são as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto da licitação que, porventura, justificariam a sua previsão.

Portanto, o fato de o edital não indicar quais são as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto da licitação afasta a possibilidade de conter tais exigências, eis que a ausência de previsão nesse sentido torna ilegal, ilegítima e irregular a exigência de comprovação de capacidade técnico profissional e técnico operacional pela execução dos serviços licitados nos moldes requisitados pela Administração, sob pena de afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I e § 2º, da Lei de Licitações.

Assim, a presente impugnação deve ser conhecida e provida para, no exercício do poder de autotutela, oportunizar ao Município de Itapoá a correção da ilegalidade apontada.

2.2. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC CONTENDO HABILITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE EXTRAPOLAM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Nos termos do relatado alhures, a licitação deflagrada pelo Município de Itapoá pretende a contratação de empresa de engenharia para promover a gestão da iluminação pública municipal, compreendendo o seguinte:

- a) Manutenção de rotina e emergencial;
- b) Fornecimento de *software* de gestão;
- c) Implantação de tele atendimento;
- d) Levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede;
- e) Iluminação temática; e
- f) Telemonitoramento de luminárias.

Ao delimitar o objeto da licitação, à Administração Pública do Município de Itapoá compete o estabelecimento de requisitos objetivos para comprovação da qualificação das empresas que pretendem prestar os serviços licitados. No entanto, deverá fazê-lo sempre obedecendo os limites previstos na Lei de Licitações e os contornos fáticos e jurídicos que consubstanciam o instrumento convocatório. Ou seja, é vedado à Administração Pública exigir documentos ou certificações que se prestem a comprovar capacitação técnica para a execução de obras ou serviços que extrapolem o objeto da licitação.

No caso em apreço, o Município de Itapoá transgrediu os limites impostos pela Lei de Licitações ao exigir no subitem 15.2. do edital que a proponente vencedora do certame apresente, no prazo de 5 (cinco) dias após ser declarada vencedora, para fins de assinatura do contrato, a comprovação de que a empresa possua autorização para trabalhar na rede da concessionária de energia elétrica – CELESC Distribuidora S.A., mediante a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras HTE, autorizando a execução dos serviços de construção e reforma de rede de distribuição aérea e dos serviços de construção e reforma de rede de distribuição em redes energizadas, mormente porque tais serviços não se coadunam com o objeto da licitação, que pretende contratar, em síntese, empresa para prestar os serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública municipal.

A exigência precitada encontra-se expressa no edital nos seguintes termos:

15.2. A Proponente vencedora deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias após declarada vencedora para fins de assinatura do contrato a Comprovação de que a empresa possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - Celesc Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:

- Serviços de manutenção de iluminação pública
- Serviços de Instalação de iluminação pública
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea
- Serviços em Cadastro Técnico Georreferenciado de Redes de Distribuição
- Serviços de Cadastramento de Rede de Distribuição
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição em Redes Energizadas
- Projeto de Ampliação, Reforço e Melhorias de Redes de Distribuição Aéreas.
(Destacou-se)

Conforme disciplinado pelo art. 30, II, da Lei Federal 8.666/1993, a comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços licitados deve ocorrer mediante atestados que comprovem a realização de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Desse modo, ao passo em que a licitação visa, em síntese, à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Itapoá, compreendendo a) Manutenção de rotina e emergencial; b) Fornecimento de software de gestão; c) Implantação de tele atendimento; d) Levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede; e) Iluminação temática; e f) Telemonitoramento de luminárias, não se demonstra razoável e proporcional exigência concernente à demonstração de a licitante vencedora do certame ter autorização da concessionária para a execução de serviços de construção e reforma de rede de distribuição aérea e serviços de construção e reforma de rede de distribuição em redes energizadas, pois estes não se compatibilizam com o objeto da licitação em deslinde.

Marçal Justen Filho¹ leciona que “não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.”

Ademais, a execução de atividades pertinentes à execução e reforma de rede de distribuição energia elétrica encontra-se no rol de atividades exclusivas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, o que corrobora a existência de ilegalidade no edital, eis que é vedado à Administração Pública exigir documentos ou certificações que se prestem a comprovar capacitação técnica para a execução de obras ou serviços que extrapolem o objeto da licitação.

A respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando da análise da Representação REP 13/00630709, relativa à representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 080/2013, cujo objeto era o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à manutenção e conservação do sistema de iluminação pública do Município de São Miguel do Oeste, firmou entendimento segundo o qual a Administração Pública deve se abster de incluir no ato convocatório de licitações qualificação técnica que não esteja atrelada ao objeto da contratação e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como não constem do rol taxativo previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Não é demasiado arguir que, licitação outrora deflagrada pelo Município de Itapoá já foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas por conter exigências similares, restando reconhecido pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações da Corte nos autos da REP 13/00785222, naquela oportunidade, a irregularidade da exigência de comprovante de credenciamento junto à Colesc Distribuição S.A. para a execução de serviços,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 327

por contrariedade ao disposto na Lei de Licitações, conforme se vislumbra da parte dispositiva do Relatório de Instrução DLC 9/2014, transcrita abaixo:

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa RAYON ENGENHARIA LTDA EPP, nos termos do art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução IC nº 07/02, e arguir as seguintes irregularidades:

3.1.1. Exigência de visto no CREA/SC para licitantes de outros Estados (item 2.3.1 do edital), contrariando o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 deste relatório);

3.1.2. Irregularidade na especificação das parcelas de maior relevância técnica (item 2.3.2.1. (4) do edital), em contrariedade ao art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.2.2 deste relatório);

3.1.3. Exigência de comprovante de credenciamento junto à Celesc Distribuição S.A. para execução de serviços de manutenção da iluminação pública (item 2.3.3.3 do edital), contrariando o disposto nos §§2º e 9º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 deste relatório);

3.1.4. Ausência de critérios objetivos no julgamento das amostras (item 7.11.1. do edital), em contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.4 deste relatório);

3.1.5. Ilegalidade quanto à tolerância do não cumprimento do edital (item 15.4. do edital), em contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.5 deste relatório).

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar, Prefeito do Município de Itapoá, CPI nº 230.944.2/9 87, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 7º da Resolução nº IC-07/2002, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas nos itens 3.1.1 e 3.1.5 da conclusão deste Relatório, irregularidades estas, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão e do Relatório Técnico à empresa RAYON ENGENHARIA LTDA EPP na pessoa do Sr. Fernando Fernandes (estabelecido na Rua Dom Jaime Câmara, nº 66, 10º andar, Florianópolis/SC) - Interessado/Representante e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC. (Destacou-se)

Contudo, a exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC expedida pela concessionária de serviços públicos extrapolou os limites do objeto do certame, importando em afronta à Lei Federal nº 8.666/1993, eis que possui o condão de restringir a competitividade da licitação, razão pela qual a impugnação deve ser conhecida e provida, oportunizando-se ao Município de Itapoá sanar as irregularidades apontadas.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

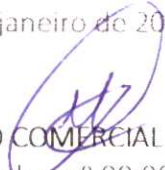
Ante o exposto, pugna-se pelo recebimento da presente impugnação ao edital de Concorrência n. 03/2018, eis que tempestiva, para:

a) Retificar as exigências depreendidas dos subitens 7.6.4.2., 7.6.4.2.1, 7.6.4.3 e 7.6.4.5. do instrumento convocatório, por possuírem o condão de restringir a competitividade da licitação, pois afixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelas licitantes está atrelada à necessidade de o edital dispor sobre as parcelas consideradas de maior relevância, porquanto a norma disciplinadora (art. 30, § 1º, I e § 2º) de tal exigência é suficientemente clara ao prelecionar que a comprovação de aptidão técnico profissional ou técnico operacional, isto é, os atestados de capacidade técnica e as respectivas certidões de acervo técnico, somente poderão ser exigidos das parcelas consideradas de maior relevância, devendo o edital indicá las expressamente;

b) Retificar o item 15.2, excluindo a necessidade de o Certificado de Registro Cadastral - CRC expedido pela Celesc Distribuição S.A. contemplar a execução dos serviços de construção e reforma de rede de distribuição aérea e de construção e reforma de rede de distribuição em redes energizadas, mormente porque tais serviços não se coadunam com o objeto da licitação, nos termos da fundamentação epigrafada.

Pede deferimento.

São José/SC, 23 de janeiro de 2019.


ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.
CNPJ sob o nº 09.0086.590/0001-69
Eliqio José Schmitt
Representante Legal

09.008.659.0001 - 69
ELETRO COMERCIAL
ENERGILUZ LTDA
Rua.: Abelardo Manoel Peixer, 70
Barreiros - CEP.: 88110-055
São José - SC



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
CNPJ 09.008.659/0001-69
NIRE 42203976007**

ELIGIO JOSÉ SCHMITT, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 04/10/1969, portador da carteira de identidade nº 2.081.798-3, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 732.446.439-49, residente e domiciliado na Rua Mar Del Plata, nº 523, Barreiros, São José/SC, CEP: 88.117-410.

SIGITEC PARTICIPAÇÕES FIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, com sede de seu estabelecimento na Rua Iano, nº 477, Barreiros, São José/SC, CEP: 88.117-850, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42600088469, em sessão de 09/06/2014, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 20.426.077/0001-35, neste representada, por seu titular administrador *Eligio José Schmitt*, já qualificado anteriormente.

Os acima qualificadas, únicos, sócios da empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede de seu estabelecimento na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 70, Barreiros, São José/SC, CEP: 88.110-055, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42203976007, em sessão de 27/08/2007, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 09.008.659/0001-69, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1) DA ADMISSÃO DE SÓCIO, VENDA E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Fica admitida na sociedade **ENGL PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede de seu estabelecimento na Rua Mar Del Plata, nº 523, Barreiros, São José/SC, CEP: 88.117-410, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42204770763, em sessão de 27/10/2011, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 14.558.000/0001-16, representada por sua sócia administradora *Andréia Cristina Gorges Schmitt*, brasileira, casada pelo regime da comunhão universal de bens, empresária, nascida em 15/09/1974, portadora da carteira de identidade nº 3.083.044-3, expedida pela

Req 8180001168188

Pagina 1

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=BlKHNVaW13NpAX4KZCAw&chave2=Ug8cwspn-akGj5Cvu1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73244643949-ELIGIO JOSE SCHMITT|94708436904-ANDREIA CRISTINA GORGES SCHMITT





**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**

CNPJ 09.008.659/0001-69

NIRE 42203976007

SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 947.084.369-04, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Correa de Andrade, nº 399, Apto 1011, Bloco B, Nossa Senhora do Rosário, São José/SC. CEP: 88.410-636;

Parágrafo primeiro A sócia **SIGITEC PARTICIPAÇÕES EIRELI** vende e transfere 375.000 (trezentas e setenta e cinco mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, totalizando R\$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional, para a sócia **ENGL PARTICIPAÇÕES LTDA**, dando-lhe total e irrestrita quitação.

Parágrafo segundo A sócia adquirente paga a sócia cedente, no ato da assinatura da presente alteração, em moeda corrente nacional, o valor total das quotas adquiridas, onde a sócia cedente declara-se paga e satisfeita de todos os seus haveres, nada tendo a reclamar atual ou futuramente da sociedade ou dos sócios remanescentes, com relação a quaisquer bens ou direitos que desde já expressamente renunciaram, dando plena e geral, rasa e irrevogável quitação.

2) DO CAPITAL SOCIAL

O capital totalmente integralizado no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000,00 (setecentas e cinquenta mil) de quotas, no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, neste ato, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor	Participação
ELIGIO JOSÉ SCHMITT	7.500	R\$7.500,00	1%
SIGITEC PARTICIPAÇÕES EIRELI	367.500	R\$367.500,00	49%
ENGL PARTICIPAÇÕES LTDA	375.000	R\$375.000,00	50%
Total:	750.000	R\$750.000,00	100%

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Req 81800001168188

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17-12-2018

Arquivamento 20187845204 Protocolo 187845204 de 13-12-2018 NIRE 42203976007

Nome da empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regm.jucec.sc.gov.br/autenticacao/Documents/autenticacao.aspx>

26-12-2018

http://assinador.pscs.com.br/assinadorrweb/autenticacao?chave1=BIKHVAVI3Np7rAX4KZCAw8chavez2=Ug8cwspH -ckG15CvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73244643949-ELIGIO JOSE SCHMITT194708436904-ANDREIA CRISTINA JORGES SCHMITT

121



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=BlKHNVaVt3NpAxA4IKZCAw&chave2=Ug8cmwspH -OKGJ5CVuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73244643949-ELIGIO JOSE SCHMITT|94708436904-ANDREIA CRISTINA GORGES SCHMITT

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
CNPJ 09.008.659/0001-69
NIRE 42203976007**

Parágrafo segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo terceiro: Fica facultado o direito de qualquer sócio a retirar-se da sociedade, comunicando o outro sócio por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para transferir suas quotas, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que o sócio remanescente exerça ou renuncie ao direito de preferência. Decorrido este prazo sem que haja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas a terceiros, ou não havendo interesse de terceiros, a sociedade será extinta na forma de Lei, com registro na Junta Comercial de Santa Catarina.

Parágrafo quarto: As quotas poderão ser vendidas, no mínimo, pelo valor da parte do sócio que sai no capital social, acrescido dos juros e correção monetária e da eventual valorização do preço de mercado no momento da venda.

3) DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade poderá ser administrada por sócios e não-sócios.

Parágrafo primeiro: A sociedade será administrada pelo sócio **ELIGIO JOSÉ SCHMITT** e pela administradora nomeada **Andréia Cristina Gorges Schmitt**, brasileira, casada pelo regime da comunhão universal de bens, empresaria, nascida em 15/09/1974, portadora da carteira de identidade nº 3.083.044-3, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 947.084.369-04, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Correa de Andrade, nº 399, Apto 1011, Bloco B Nossa Senhora do Rosario, São José/SC, CEP: 88.110-636, **assinando sempre em separado** com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais; vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou

Req. 81800001168188

Página 3





**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**

CNPJ 09.008.659/0001-69

NIRE 42203976007

assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

4) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista a modificação ora ajustada, e a fim de adaptar-se à Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), resolvem ainda os sócios, consolidar o contrato social, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** e título do estabelecimento **ENERGILUZ**, com sede de seu estabelecimento na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 70, Barreiros, São José-SC, CEP: 88.110-055.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de serviços de engenharia civil, comércio varejista e atacadista de materiais elétrico eletrônico de construção civil em geral, artigos de iluminação; equipamentos de telefonia e comunicação; artigos de uso pessoal e doméstico; serviços nas áreas de arquitetura; engenharia elétrica, incluindo todos os serviços, projetos e estudos para iluminação pública; engenharia eletrônica; telecomunicações; tecnologia da Informação; serviços de elaboração de projetos; consultoria; assessoria; análises técnicas; auditoria; perícia; vistoria técnica; avaliação; gestão/administração e gerenciamento de projetos e obras; controle e fiscalização de operações; serviços de manutenção e assistência técnica; reforma, instalação, construção, montagem; desmontagem; desenvolvimento e comercialização de softwares em geral; projetos e produção de energias renováveis em geral; prestação de serviços topográficos, geodésicos e georreferenciados para cadastramento em geral; serviços de atendimento via call-center; serviços de melhorias, estudos de viabilidade; projetos, ampliação, aprovação dos projetos nos órgão competentes, serviços de administração e concessão de obras e serviços públicos; e outras sociedades de participação exceto holdings.

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=BIKHNVAVI3NpniAX4WkZCaw&chave2=Ug8cwswph -dkG15CvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73244643949-ELIGIO JOSE SCHMITT194708436904-ANDREIA CRISTINA SORGES SCHMITT





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=B1KHVAV13NprAx41KZCAw&chave2=Ug8cwvshp-cKj55CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73244643949-ELIGIO JOSE SCHMITT|94708436904-ANDREIA CRISTINA SORGES SCHMITT

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**

CNPJ 09.008.659/0001-69

NIRE 42203976007

Parágrafo único. A responsabilidade técnica, da sociedade, fica a cargo de um profissional habilitado, contratado para este fim, ao qual cabe assumir toda responsabilidade junto ao Conselho Profissional da Categoria no Estado de Santa Catarina, bem como observar as disposições regulares do exercício profissão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2007

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 750.000 (setecentas e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real), cada uma, totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuído nas formas e proporções seguintes:

Sócios	Quotas	Valor	Participação
ELIGIO JOSÉ SCHMITT	7.500	R\$7.500,00	1%
SIGITEC PARTICIPAÇÕES EIRELI	367.500	R\$367.500,00	49%
ENGL PARTICIPAÇÕES LTDA	375.000	R\$375.000,00	50%
Total:	750.000	R\$750.000,00	100%

Parágrafo primeiro A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social

Parágrafo segundo As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Req 81800001168188

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2018

Arquivamento 20187845204 Protocolo 187845204 de 13/12/2018 NIRE 42203976007

Nome da empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regim.jucec.sc.gov.br/autenticacao/Documents/autenticacao.aspx>

26/12/2018



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
CNPJ 09.008.659/0001-69
NIRE 42203976007**

Parágrafo terceiro: Fica facultado o direito de qualquer sócio a retirar-se da sociedade, comunicando o outro sócio por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para transferir suas quotas, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que o sócio remanescente exerça ou renuncie ao direito de preferência. Decorrido este prazo sem que haja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas a terceiros, ou não havendo interesse de terceiros, a sociedade será extinta na forma de Lei, com registro na Junta Comercial de Santa Catarina.

Parágrafo quarto: As quotas poderão ser vendidas, no mínimo, pelo valor da parte do sócio que sai no capital social, acrescido dos juros e correção monetária e da eventual valorização do preço de mercado no momento da venda.

CLAUSULA SEXTA - DO PRÓ LABORE


Os administradores terão o direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", observadas às disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada por sócios e não-sócios.

Parágrafo primeiro: A sociedade é administrada pelo sócio **ELIGIO JOSÉ SCHMITT** e pela administradora nomeada **Andréia Cristina Gorges Schmitt**, brasileira, casada pelo regime da comunhão universal de bens, empresária, nascida em 15/09/1974, portadora da carteira de identidade nº 3.083.044-3, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 947.084.369-04, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Correa de Andrade, nº 399, Apto 1011, Bloco B, Nossa Senhora do Rosário, São José/SC, CEP: 88.110-636, **assinando sempre em separado**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais; vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou

Req 8180001168188


Página 6

<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=B1KHNVa1V13Np7Ax4kKZCaw&chave2=Ug8cwwsph-ckGj5Cvu1RA>
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73244643949-ELIGIO JOSE SCHMITT|94708436904-ANDREIA CRISTINA GORGES SCHMITT







http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=BIKHNAW13Np-Axx4KkZCaw&chave2=Ug8cwwsph-ckGj5CvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73244643949-ELIGIO JOSE SCHMITT | 94708436904-ANDREIA CRISTINA SORGES SCHMITT

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**

CNPJ 09.008.659/0001-69

NIRE 42203976007

assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo segundo: Responderá por perdas e danos perante a Sociedade, os Administradores que realizarem operações, sabendo ou devendo saber que estavam agindo em desacordo com a maioria, ou usou de seu poder para realizar.

Parágrafo terceiro: Os Administradores serão obrigados a prestarem aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

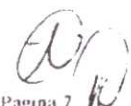
CLÁUSULA NONA - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As modificações do contrato social que tenham por objeto matéria indicada no artigo 997 da Lei nº 10.406/2002, dependem do consentimento dos sócios representando a totalidade do capital social, e as demais, são tomadas por 76% dos votos dos sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, INABILITAÇÃO E RETIRADA DE SÓCIO

No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, não se dissolverá a sociedade, passando o cônjuge e/ou os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou

Req 81800001168188


Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2018

Arquivamento 20187845204 Protocolo 187845204 de 13/12/2018 NIRE 42203976007


Nome da empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regimiucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

26/12/2018



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA EMPRESA
ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
CNPJ 09.008.659/0001-69
NIRE 42203976007**


ENGL PARTICIPAÇÕES LTDA
Sócia quotista
Neste ato representada por sua
sócia administradora
Andreia Cristina Gorges Schmitt


SIGITEC PARTICIPAÇÕES EIRELI
Sócia quotista
Neste ato representada por seu
titular administrador
Eligio José Schmitt

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=BIKHNVaV113Np=Ax4iKZCaw&chave2=Ug8cwspH -cKgj5CvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73244643949-ELIGIO JOSE SCHMITT|94708436904-ANDREIA CRISTINA GORGES SCHMITT





187846204



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
PROTOCOLO	187845204 - 13/12/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203976007
CNPJ 09.008.659/0001-60
CERTIFICADO REGISTRO EM 17/12/2018
SOB N.º 20187845204

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 73244643949 - FULGIO JOSÉ SCHIMMEL

Cpf: 94708436904 - ANDRÉIA CRISTINA GORGES SCHIMMEL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certificou o Registro em 17/12/2018

Arquivamento 20187845204 Protocolo 187845204 de 13/12/2018 NIRE 42203976007

Nome da empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

26/12/2018

[Handwritten mark]



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42.2.0397600-7	CNPJ 09.008.659/0001-69	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 27/08/2007	Data de Início de Atividade 01/09/2007	
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA ABELARDO MANOEL PEIXER, 70, BARREIROS, SÃO JOSÉ, SC, 88.110-055				
Objeto Social SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICO ELETRONICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL; ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; SERVIÇOS NAS ÁREAS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA ELETRICA, INCLUINDO TODOS OS SERVIÇOS, PROJETOS E ESTUDOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA; ENGENHARIA ELETRONICA; TELECOMUNICAÇÕES; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS; CONSULTORIA; ASSESSORIA; ANÁLISES TÉCNICAS; AUDITORIA; PERICIA; VISTORIA TÉCNICA; AVALIAÇÃO; GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS; CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA, REFORMA, INSTALAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM; DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES EM GERAL; PROJETOS E PRODUÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS EM GERAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, GEODÉSICOS E GEORREFERENCIADOS PARA CADASTRAMENTO EM GERAL; SERVIÇOS DE ATENDIMENTO VIA CALL-CENTER; SERVIÇOS DE MELHORIAS; ESTUDOS DE VIABILIDADE; PROJETOS, AMPLIAÇÃO, APROVAÇÃO DOS PROJETOS NOS ORGAO COMPETENTES; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONCESSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO EXCETO HOLDINGS.				
Capital: R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não		Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado: R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)				
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R\$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
ELIGIO JOSE SCHMITT 732.446.439-49	7.500,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
SIGITEC PARTICACOES EIRELI 20.426.077/0001-35	367.500,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
ENGL PARTICACOES LTDA 14.558.000/0001-16	375.000,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato				
Nome/CPF ANDREIA CRISTINA GORGES SCHMITT 947.084.369-04			Término do Mandato XXXXXXXXXX	
Último Arquivamento Data: 17/12/2018 Número: 20187845204 Ato: ALTERAÇÃO			Situação REGISTRO ATIVO	
Evento(s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			Status XXXXXXXXXXXX	

Florianópolis - SC, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019

HENRY GOY PETRY NETO

Carteira: Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Eu,
Conferi e assino.

